



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 208 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/10/99 AI: 1/9809159

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MÔNICA MACHADO MONTEIRO

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de Infração Nulo. Nulo é o ato praticado à margem da lei, sem a observância de princípios básicos norteadores da atividade administrativa. Realização de prática por autoridade impedida, vez que a prorrogação não se efetivou no prazo legal para execução dos trabalhos de fiscalização. Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99 (art. 32 da Lei 12.732/97). Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do auto de infração de n.º 9809159-9, o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais – omissão de compras. Ficou constatada a omissão de aquisição de mercadorias através do Levantamento Quantitativo do Estoque, no montante de R\$ 16.129,07 (dezesseis mil, cento e vinte e nove reais e sete centavos), no período de janeiro a dezembro de 1996, conforme relatório de entradas, saídas, inventário e totalizador geral do levantamento de estoque".

O autuante, após indicar os dispositivos infringidos, sugere como penalidade o art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91; art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

O julgador de 1ª Instância, após analisar o processo, decidiu-se pela nulidade da autuação e recorreu de ofício.

A consultoria tributária, através do parecer de n.º 235/2000, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 304/2000, adotou na íntegra o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

No presente processo não podemos entrar no mérito da questão sem antes verificarmos as formalidades legais que instituem o processo.

Nestes termos, chamamos a atenção para os Termos de Início de Fiscalização, Termos de Prorrogação e Termo de Conclusão da Fiscalização, às fls. 3/5.

As fls. 3 observa-se que a data de 27/08/1998 iniciou-se a fiscalização. Como não fora especificada a data da ciência ao contribuinte, considera-se a contagem de prazo no dia da emissão do referido termo. Mediante tal data, os sessenta dias terminariam só em 29/10/98 emituiu-se o Termo de Prorrogação de Fiscalização e a ciência do contribuinte só fora dada em 03/11/98.

Verifica-se que o autuante extrapolou três dias após o prazo concedido pela legislação.

Nestes termos tornou-se o agente do fisco inteiramente impedido de praticar a sua ação fiscal, infringindo o art. 821, parágrafo 1º do decreto 24.569/97 que regulamenta o procedimento quando da emissão da ação fiscal, com relação a prazos.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão de nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

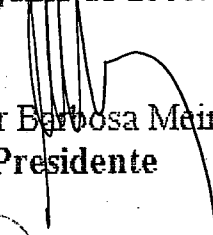
É O VOTO

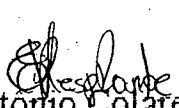
**DECISÃO:**

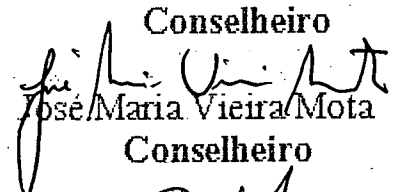
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a MÔNICA MACHADO MONTEIRO.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

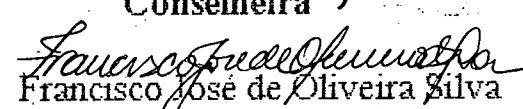
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2000.

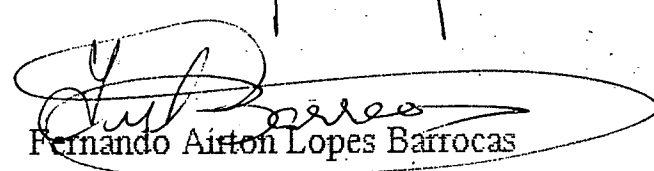
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

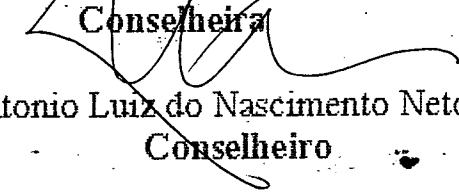
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

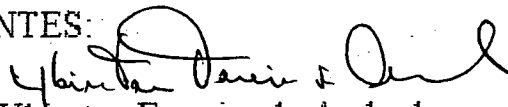
  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário